



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.282 - DF (2009/0159818-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : EVARISTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : ADRIANO DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545, do Código de Processo Civil e 258, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.282 - DF (2009/0159818-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : EVARISTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : BERNARDO IUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : ADRIANO DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EVARISTO PEREIRA DE SOUZA, contra decisão proferida à folha 117, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento.

No julgado ora agravado, reconheceu-se a não subsistência da ofensa ventilada ao art. 535 do Código de Processo Civil, a ausência de demonstração do desacerto do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83/STJ e a falta de amparo legal quanto à alegação de que ocorreu chamamento ao processo.

O agravante sustenta, em síntese, que "ao contrário do entendimento da r. decisão de fl. 117, encontra-se perfeito cabimento de aplicação do instituto de chamamento, já que é justamente o primeiro requerido que afirma não ser exclusivamente dele a obrigação de pagar a indenização requerida pelo recorrente" (fl. 123).

Aduz que houve notória violação aos artigos 77, III, 535 e 264 do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.282 - DF (2009/0159818-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : EVARISTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : BERNARDO IUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : ADRIANO DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): O agravo regimental se encontra intempestivo.

Deveras, compulsando os autos, verifica-se que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 04.03.2010 (quinta-feira) e considerada publicada em 05.03.2010 (sexta-feira), sendo intempestiva a petição protocolada em 15.03.2010 (segunda-feira), uma vez que não atendido o prazo de cinco dias para a interposição do Agravo Regimental (arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ). Sob esse prisma, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. Configura-se intempestivo o agravo regimental interposto além do prazo legal de 5 (cinco) dias, não se podendo considerar a data da postagem - com aviso de recebimento - do recurso a este Tribunal, por falta de comando legal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 957.512/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 13/10/2008)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 258 DO RISTJ. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NESTA CORTE. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO FIXA O DIA DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 216 DO STJ.

1. [...]

2. O prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo regimental nesta Corte Superior leva em consideração a data em que este foi protocolizado neste Tribunal, não sendo considerado, para fins de aferição da tempestividade, a data de postagem na Agência dos Correios. Incidência da Súmula 216 do STJ. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 733.162/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Com a edição da Lei n. 9.800/1999, permitiu-se às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após o término do prazo reservado à apresentação do documento escrito original.

2. O prazo para a juntada da petição original, protocolizada via fac-símile, é de cinco dias, e sua contagem, realizada de maneira contínua, tem início no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal que findou-se no dia 10.03.2008. Na espécie, contado o prazo a partir do dia 11.03.2008, o seu término ocorreria em 15 do mesmo mês, entretanto, os originais dos embargos declaratórios só foram protocolizados dia 18.03.2008, portanto, além do período estipulado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99.

3. Embargos de declaração não-conhecidos. (EDcl no AgRg no Ag 537.339/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159818-9

AgRg no
Ag 1.196.282 / DF

Números Origem: 20080020098917 20090070028695

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVARISTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO	: ADRIANO DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVARISTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO	: ADRIANO DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária